

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE CAMPINAS/SP**

Processo nº 1019732-40.2016.8.26.0114

Recuperação Judicial convolada em Falência

BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.,

Administradora Judicial nomeada por esse D. Juízo nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA** de **TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP E OUTRAS**, todas pertencentes ao **GRUPO ACTUALITÀ**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 22, inc. III, alínea “e”, da Lei nº 11.101/05¹, apresentar o **RELATÓRIO INICIAL FALIMENTAR**, nos termos a seguir.

¹ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **e**) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;

SUMÁRIO

- I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PERTENCENTES AO GRUPO ATUALITÀ
- II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS
 - II. A Da Falida Tiva Acessórios de Moda Ltda. EPP
 - II. B Da Falida Patrícia C. Campana EPP
 - II. C Da Falida Cala Acessórios da Moda Eireli EPP
 - II. D Da Falida Tativa Acessórios da Moda Eireli EPP
 - II. E Da Falida S.A. Cafero EPP
 - II. F Da Falida C.R.A. Cafero EPP
- III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA
- IV. DA ARRECADAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DAS FALIDAS
- V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DAS DEVEDORAS E DE SUAS RELAÇÕES NOMINAL DE CREDORES
- VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA
- VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES
- VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS
- IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS
- X. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA

- XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05
- XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA
- XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.
- XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

I. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE CONDUZIRAM À FALÊNCIA DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS PERTENCENTES AO GRUPO ATTUALITÀ

Trata-se de Recuperação Judicial convolada em Falência, na data de **22/06/2020** (fls. 3.160/3.65), das sociedades empresárias **TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP, PATRÍCIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S.A. CAFERO EPP e C.R.A. CAFERO EPP**, todas pertencentes ao **GRUPO ATTUALITÀ**.

Em maio/2016, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial das referidas sociedades empresárias, que transcorreu até a aprovação do plano, homologado, com ressalvas, em 24/04/2018 (fls. 2.065/2.067), concedendo-se a Recuperação Judicial.

Contudo, com o passar do tempo, frente à impossibilidade de cumprir com o sinalizado no Plano de Recuperação Judicial inicialmente aprovado, as agora Falidas apresentaram novo Plano, que, levado à votação em Assembleia, **não foi aprovado**, conforme se verificou em 3ª continuação, ocorrida no dia 15/01/2020 (fls. 2.991/3.008).

Assim, frente ao resultado negativo de aprovação do plano na Assembleia Geral de Credores acima mencionada, as Recuperandas, ora Falidas, peticionaram nos presentes autos (fls. 3.044/3.045), pedindo pela aprovação do Plano Recuperacional em contexto de *cram down* (mesmo sem ter votos favoráveis para a aprovação por esse critério alternativo), embasando-se em interpretação jurisprudencial que dispensaria a cumulação dos requisitos previstos no art. 58, §1º, da Lei nº 11.101/05.

Entretanto, tanto esta Auxiliar do Juízo (fls. 3.142/3.153), quanto o N. Ministério Público (fl. 3.159), não concordaram com os argumentos apresentados pelas Recuperandas, ora Falidas.

Às fls. 3.160/3.165, esse D. Juízo prolatou a r. sentença, determinando a quebra do Grupo Attualità e a continuidade provisória dos negócios das Falidas com a Administradora Judicial, sob a seguinte argumentação:

*Entretanto, não vislumbrando risco, por ora, de dilapidação de bens das falidas em prejuízo dos credores, autorizo provisoriamente a continuidade dos negócios até que se realize o ativo, **especialmente considerando tratar-se de grupo empresarial de pequeno ativo material, mas titular de marca com bom conceito no mercado. Nesse cenário, a inatividade, a lacração, em nada beneficiaria os credores, mas sim prejudicaria o valor de venda do ativo imaterial.** - (G.N.)*

Assim, tão logo esta Auxiliar do Juízo tomou conhecimento da r. sentença que determinou a quebra do grupo devedor e a manteve na função de Administradora Judicial (fls. 3.160/3.165), foram iniciados os trabalhos de levantamento de todos os ativos encontrados na única loja física e ativa do grupo, localizada no nº 25-1, no 1º piso do Shopping Cidade Jardim, com endereço na Av. Magalhães de Castro, nº 12.000, Cidade Jardim, São Paulo/SP, CEP: 05502-001.

Esta Auxiliar acompanhou todos os trabalhos da loja, especificamente no dia 25/06/2020, data em que ela teve sua abertura e funcionamento normais.

Em paralelo, foram realizadas inúmeras solicitações ao sócio Falido, Sr. Valdir Cafero e à exercente de funções administrativas do grupo, Sra. Deise, para o acesso aos *logins* e senhas dos canais virtuais por onde também se operavam as vendas.

Com efeito, às fls. 3.171/3.174, esta Administradora Judicial **informou entender adequado o encerramento da atividade empresarial das Falidas**, tendo em vista que, analisando-se o resultado operacional dos últimos meses, calculado a partir dos documentos contábeis colhidos junto às

Recuperandas, ora Falidas, observou-se que o cenário do grupo empresarial não era viável, como se observou, por exemplo, **da análise do DRE do último Relatório Mensal de Atividades, acostado às fls. 679/701 dos autos em apenso nº 0007866-18.2017.8.26.0114**. Somando-se a isso, considerou-se a situação de pandemia na qual o mundo se encontra atualmente, que limitou ainda mais as atividades do grupo, piorando sobremaneira o cenário que já era caótico. Como principais ativos da Massa Falida, esta Auxiliar do Juízo informou que existiam **estoque** e **marca**, os quais seriam alienados, sendo esta última (a marca), mais bem utilizada e tendo seu valor potencializado se recebesse investimentos para maior divulgação, o que, no momento, mostrava-se inviável, diante dos resultados observados nos últimos tempos.

Nessa mesma ocasião, esta Administradora Judicial pediu pela **nomeação da leiloeira D1 Lance Intermediação de Ativos Ltda.**, a qual foi devidamente nomeada por esse D. Juízo em r. decisão de fls. 3.176/3.177.

Assim sendo, diante das considerações trazidas aos autos por esta Auxiliar do Juízo, às fls. 3.176/3.177, esse D. Juízo decidiu pela interrupção da continuidade provisória dos negócios das Falidas, ocasião em que assim determinou:

*Tendo em vista a manifestação da Administradora Judicial, não recomendando a continuação provisória da empresa, sob a alegação de que o grupo falido tem acumulado seguidos prejuízos, mês a mês, especialmente no contexto da pandemia, e no sentido de que a marca não tende a ser melhor avaliada se em uso pelas falidas, mas sim tende a depreciar, **entendo por bem decretar o encerramento das atividades das falidas, com a lacração do estabelecimento empresarial, nos termos do art. 99, XI, e 109, ambos da Lei 11.101/05.** – (G.N.)*

Por força do comando visto às fls. 3.176/3.177, em 26/06/2020, na companhia de representantes da leiloeira nomeada, bem como dessa Administradora Judicial, **deu-se início à efetiva arrecadação** (fls. 3.242/3.275) **e lacração da loja física**, tendo, na ocasião, havido a denúncia do

contrato de locação, a entrega das chaves e a lavratura de termos de recebimento do salão comercial pelo Shopping (fls. 3.276/3.278), com a expedição do competente Laudo de Vistoria (fl. 3.279).

Nesse particular, diante da r. sentença de quebra, as Falidas interpuseram recurso de Agravo de Instrumento, o qual tramita perante a 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, sob o nº 2150349-83.2020.8.26.0000, tendo como Relator o Desembargador Maurício Pessoa, o qual **negou o efeito suspensivo pretendido pelas Falidas.**

Com efeito, a fim de dar seguimento ao procedimento falimentar, esta Administradora Judicial solicitou a expedição de ofício junto às sociedades empresárias Facebook, Instagram, Twitter, Locaweb e Wirecard, pretendendo que as referidas sociedades informassem as senhas de acesso aos perfis de administração pertencentes ao Grupo Attualità, os quais vem sendo, após a redefinição das senhas fornecidas, zelados por esta Auxiliar do Juízo.

Não obstante, esta Administradora Judicial também providenciou a distribuição dos ofícios aos 1º, 2º, 3º e 4º Cartórios de Registro de Imóveis de Campinas (fls. 3.386/3.397), bem como os ofícios de fls. 3.223/3.231, conforme comprovante colacionado aos presentes autos (fls. 3.398/3.408).

Nesse particular, em razão da lacração do estabelecimento comercial, devolução do Salão Comercial localizado no Shopping Cidade Jardim, São Paulo/SP (fls. 3.437/3.438), providenciou-se a arrecadação de bens, apresentando-se, às fls. 3.409/3.436, o **Inventário de Bens**, razão pela qual, nessa oportunidade, colaciona o **Laudo de Avaliação** dos referidos bens, completando-se, portanto, o **Auto de Arrecadação**, conforme disposto no *caput*, do art. 110², da Lei nº 11.101/05.

² **Art. 110.** O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

Com efeito, conforme sinalizado por esta Administradora Judicial em manifestação de fls. 3.622/3.635, inesperadamente, recebeu um e-mail do sócio falido, Sr. Valdir Cafero, o qual informou que existiam mais dois galpões com bens da Massa Falida, localizados em São Paulo, no bairro Jaguaré, e em São José do Rio Preto/SP.

Assim, a fim de proceder à arrecadação dos referidos bens, esta Auxiliar do Juízo tratou de questionar o falido sobre as especificações detalhadas dos galpões, a fim de que pudesse organizar a logística ideal para sua remoção.

Não obstante, apenas foi possível a arrecadação daqueles bens alojados no galpão da cidade de São Paulo, no bairro Jaguaré, estando pendentes de arrecadação pormenorizada, até o momento, aqueles alocados em São José do Rio Preto/SP, conforme devidamente justificado às fls. 3.622/3.635; contudo, conforme restará demonstrado no "item IV", a data da sua realização está devidamente agendada para dia próximo.

Dessa forma, às fls. 3.636/3.640, colacionou-se o **Auto de Arrecadação** daquela realizada em 27/08/2020, no seguinte endereço: Av. Presidente Altino, nº 2.589/2.601, box módulo 40, São Paulo/SP, bem como **Adendo ao Compromisso de Fiel Depositário**, assinado pela leiloeira (fls. 3.641/3.642).

Quanto à Relação de Credores a ser fornecida pelas Falidas, prevista no art. 99, inc. III³, da Lei nº 11.101/05, após a Lista por elas apresentadas à fl. 3.614, esta Administradora Judicial tratou de confeccionar o

³ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: (...) III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

1º Edital de Credores da Falência, o qual foi colacionado aos autos às fls. 3.643/3.648, bem como enviado, na mesma data de seu protocolo, a z. Serventia, sendo que o qual, até o momento, pende de publicação.

Eis uma breve síntese do processado.

II. DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E DO QUADRO SOCIETÁRIO DAS FALIDAS

Há de ser rememorado que o caso em comento se trata de pedido de Recuperação Judicial convolado em Falência, cujo polo ativo é formado pelas sociedades **TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP**, **PATRÍCIA C. CAMPANA EPP**, **CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP**, **TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP**, **S.A. CAFERO EPP** e **C.R.A. CAFERO EPP**, todas pertencentes ao **GRUPO ATTUALITÀ**.

Nesse cenário, a fim de detalhar a atividade empresarial exercida por cada Falida, bem como a última modificação de seus quadros societários, seguem abaixo os tópicos descritivos de cada sociedade empresária.

II.A – Da Falida Tiva Acessórios de Moda Ltda. EPP

A Falida **Tiva Assessórios de Moda Ltda. Epp**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.428.977/0001-00, desenvolvia, conforme abaixo colacionado, atividade voltada para o comércio varejista de artigos e acessórios.

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS COMÉRCIO VAREJISTA DE OUTROS PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

Entretanto, verifica-se, na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP (**Doc. 01**), bem como na Receita Federal do Brasil

(**Doc. 02**), que a sociedade empresária em questão foi dissolvida em 27/08/2018.

Confira-se:

EMPRESA		
DISSOLVIDA		
TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA		
TIPO: SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35215971204	04/10/1999	14/08/2020 18:01:35
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/09/1999	03.428.977/0001-00	

NUM.DOC: 373.499/18-8 SESSÃO: 27/08/2018

DISTRATO SOCIAL FICA A GUARDA DE LIVROS E DOCUMENTOS SOB A RESPONSABILIDADE DE: IVANY CAFERO, CPF 214.761.928-04, CUTIS: NÃO INF., COM ENDEREÇO À ALAMEDA DOS TUPINIQUINS, 400, APTO 41, PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04077-001.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ			
		MINISTÉRIO DA FAZENDA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	
		CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ	
NÚMERO DO CNPJ 03.428.977/0001-00		DATA DA BAIXA 27/08/2018	
DADOS DO CONTRIBUINTE			
NOME EMPRESARIAL TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA			
ENDEREÇO			
LOGRADOURO AV GUILHERME CAMPOS 500		NÚMERO 500	
COMPLEMENTO LOJA 319	BAIRRO OU DISTRITO JARDIM SANTA GENEBRA		CEP 13.087-901
MUNICÍPIO CAMPINAS		UF SP	TELEFONE (19) 3845-7613
MOTIVO DE BAIXA			
EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA			
<p>Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.</p> <p>Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.</p> <p>Emitida às 18:07:31, horário de Brasília, do dia 14/08/2020 via Internet</p>			
UNIDADE CADASTRADORA: 0810400 - CAMPINAS			
<ul style="list-style-type: none"> A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes. Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: http://www.receita.fazenda.gov.br 			

Não obstante, apresentava, em seu quadro societário, a seguinte composição:

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
IVANY CAFERO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 214.761.928-04, RG/RNE: 6301000 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA DOS TUPINIQUINS, 400, APTO 41, MOEMA, SAO PAULO - SP, CEP 04077-001, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 4.950,00.
VALDIR CAFERO, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 069.518.568-34, RG/RNE: 36416666 - SP, RESIDENTE À RUA JACERU, 384, CJ. 502, BROOKLIN, SAO PAULO - SP, CEP 04705-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 50,00

Campinas
 Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo
 Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Vale ressaltar que, conforme inserto na referida Ficha Cadastral, todos os livros e documentos da sociedade empresária em questão ficaram sob a guarda da ex-sócia Ivany Caffero, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.761.928-04, quando da dissolução da sociedade.

II.B – Da Falida Patrícia C. Campana EPP

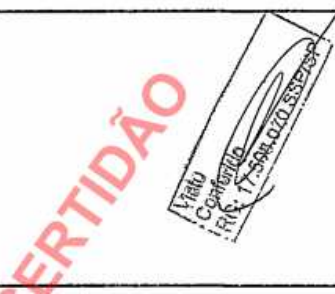
A Falida Patrícia C. Campana EPP, por sua vez, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.960.385/0001-27, que apresentava como denominação anterior “Patrícia Caffero”, desenvolvia, conforme abaixo colacionado, atividade voltava para o comércio varejista de artigos de vestuário e outros acessórios.

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

Contudo, vale ressaltar que a sociedade em questão teve sua inscrição cancelada em 02/08/2018 (**docs. 03 e 04**). Veja-se:

EMPRESA		
CANCELADA		
DENOMINAÇÃO ATUAL: PATRICIA C CAMPANA		
DENOMINAÇÕES ANTERIORES: PATRICIA CAFERO		
TIPO: EMPRESÁRIO		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35117357129	27/07/2000	14/08/2020 18:13:11
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
27/07/2000	03.960.385/0001-27	

NUM.DOC: 367.474/18-9	SESSÃO: 16/08/2018
CANCELAMENTO DESTA, CONFORME DOCUMENTO DATADO DE: 02/08/2018.	

01. IDENTIFICAÇÃO	
NOME EMPRESARIAL (firma ou denominação) PATRICIA C CAMPANA	Nº DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 03.960.385/0001-27
02. MOTIVO DO PREENCHIMENTO	
RELAÇÃO DOS EVENTOS SOLICITADOS / DATA DO EVENTO	
517 Pedido de baixa Extinção, pelo encerramento da liquidação voluntária	
	
TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA	
PATRICIA CAFERO CAMPANA, CUTIS: NÃO INF., NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 302.482.608-47, RG/RNE: 322418884 - SP (SSP), RESIDENTE À RUA PASCAL, 1310, APTO 81, CAMPO BELO, SÃO PAULO - SP, CEP 04616-004, NA SITUAÇÃO DE EMPRESÁRIO.	

Sinaliza-se, ainda, que a referida empresa contava com a participação da empresária individual, Sra. Patrícia Cafero Campana, conforme acima colacionado.

II.C – Da Falida Cala Acessórios da Moda Ltda. EPP

O Grupo Attualità, que, no passado, foi composto por várias lojas em shoppings distintos, possuía, atualmente, **uma única loja física no Shopping Cidade Jardim – São Paulo/SP, qual seja, a Falida Cala Acessórios de Moda Ltda. EPP.**

Inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.338.947/0001-19, era uma empresa individual de responsabilidade limitada, razão pela qual contava apenas com uma sócia em seu quadro societário, a Sra. Carla Regina de Almeida Lamberte, inscrita no CPF/MF sob o nº 069.207.498-82.

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 069.207.498-82, RG/RNE: 173535355 - SP, RESIDENTE À RUA MARIE NADER CALFAT, 351, APTO 153, JARDIM AMPLIACAO, SAO PAULO - SP, CEP 05713-520, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Nome/Nome Empresarial:	CARLA REGINA DE ALMEIDA LAMBERTE
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Além disso, sua atividade, assim como das demais empresas do Grupo, relacionava-se ao comércio varejista de vestuário e acessórios.

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

Assim, nos termos da r. sentença de fls. 3.160/3.165, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP procedeu a inscrição da informação de Falida no registro da referida empresa do Grupo. Veja-se:

EMPRESA		
FALIDA		
CALA ACESSORIOS DA MODA EIRELI "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: GRUPO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35600153494	26/06/2013	14/08/2020 18:32:26
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
25/10/2010	08.338.947/0001-19	

NUM.DOC: 854.378/20-0 SESSÃO: 04/08/2020

JC - 107098/20 DE 14/07/2020 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 9, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

Em tempo, conforme acima ressaltado, a referida empresa era a única ativa do Grupo Attualità e, conseqüentemente, a única que auferia faturamento.

Nesse sentido, a lacração de seu estabelecimento comercial, bem como a diligência de arrecadação de seus bens, serão, mais à frente, detalhados.

II.D – Da Falida Tativa Acessórios da Moda Eireli EPP

A Falida Tativa Acessórios da Moda Eireli Epp, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.886.149/0001-82, era uma empresa individual de responsabilidade limitada, razão pela qual contava apenas com uma sócia, a Sra. Tathyana Cafero, inscrita no CPF/MF sob o nº 214.634.358-35.

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
TATHYANA CAFERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 214.634.358-35, RG/RNE: 125220327 - SP, RESIDENTE À ALAMEDA TUPINIQUINS, DOS, 400, APTO 41, PLANALTO PAULISTA, SAO PAULO - SP, CEP 04077-001, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA..

Nome/Nome Empresarial:	TATHYANA CAFERO
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

Nessa toada, também exercia atividades direcionadas ao comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios. Veja-se:

OBJETO SOCIAL
COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO E ACESSÓRIOS

Assim, nos termos da r. sentença de fls. 3.160/3.165, a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP procedeu a inscrição da informação de Falida em seu registro, conforme abaixo colacionado.

EMPRESA		
FALIDA		
TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: GRUPO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMISSÃO
35600466131	20/01/2014	14/08/2020 19:05:51
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/06/1997	01.886.149/0001-82	

NUM.DOC: 854.374/20-6 SESSÃO: 04/08/2020

JC - 107098/20 DE 14/07/2020 - DECRETADA A FALÊNCIA DESTA, PELO MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 9, CÍVEL, DA COMARCA DE CAMPINAS - SP.

II.E – Da Falida S.A. Cafero Epp

A Falida S.A. Cafero, denominada perante a Receita Federal do Brasil como "S.A. Cafero Bijuterias Ltda.", inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.591.475/0001-49, teve seus registros devidamente atualizados, constando, portanto, sua situação falimentar, conforme abaixo:

EMPRESA		
FALIDA		
S A CAFERO "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: EMPRESÁRIO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35121065692	09/08/2005	14/08/2020 19:16:05
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
01/07/2005	07.591.475/0001-49	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.591.475/0001-49 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 09/08/2005
NOME EMPRESARIAL S A CAFERO BIJUTERIAS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios		

Vale ressaltar que, assim como as demais empresas do Grupo, a S.A. Cafero Bijuterias Ltda. também visava, como atividade econômica principal, o comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

Por fim, conforme declarado no quadro de sócios e administradores (QSA) da Receita Federal do Brasil, assim era formado seu quadro societário:

Nome/Nome Empresarial:	SAMANTHA ALVES CAFERO
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	VALDIR CAFERO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
SAMANTHA ALVES CAFERO, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 051.302.438-70, RG/RNE: 22886485 - SP, RESIDENTE À RUA ALCANTARILLA, 303, APTO 32, VILA ANDRADE, SAO PAULO - SP, CEP 05717-170, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00
VALDIR CAFERO, CUTIS: BRANCA, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CPF: 069.518.568-34, RG/RNE: 36416666 - SP, RESIDENTE À RUA JACERU, 384, CON 502, VILA GERTRUDES, SAO PAULO - SP, CEP 04705-000, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA. COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 94.999,00.

II.F – Da Falida C.R.A. Cafero Epp

No que tange à última empresa do grupo, C.R.A. Cafero Epp, inscrita no CNPJ/MF nº 08.701.383/0001-37, ressalta-se que, por se tratar de empresa individual de responsabilidade limitada, sua única sócia era a Sra. Clarice Ribeiro Alves Cafero, inscrita no CPF/MF sob o nº 022.842.378-35, conforme abaixo demonstrado:

Nome/Nome Empresarial:	CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO
Qualificação:	65-Titular Pessoa Física Residente ou Domiciliado no Brasil

TITULAR / SÓCIOS / DIRETORIA
CLARICE RIBEIRO ALVES CAFERO, NACIONALIDADE BRASILEIRA, CUTIS: NÃO INF., CPF: 022.842.378-35, RG/RNE: 45042536, RESIDENTE À RUA HEITOR DE SOUZA PINHEIRO, 257, APTO 52 BL 03, SUPER QD MORUMBI, SAO PAULO - SP, CEP 05750-230, NA SITUAÇÃO DE TITULAR, ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA.

Assim como as demais sociedades do Grupo, a Falida C.R.A. Cafero Epp também apresenta sua situação de insolvência sinalizada perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, bem como perante a Receita Federal do Brasil. Veja-se:

EMPRESA		
FALIDA		
C.R.A. CAFERO EIRELI "INABILITADA PARA EXERCER ATIVIDADE EMPRESARIAL"		
TIPO: GRUPO (E.P.P.)		
NIRE MATRIZ	DATA DA CONSTITUIÇÃO	EMIÇÃO
35602010143	23/08/2017	16/08/2020 20:33:09
INÍCIO DE ATIVIDADE	CNPJ	INSCRIÇÃO ESTADUAL
09/02/2007	08.701.383/0001-37	

SITUAÇÃO ESPECIAL
FALIDO

Por fim, seu ramo de atividade também era voltado para o "comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos".

III. DAS DEMAIS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS ATIVAS EM NOME DOS SÓCIOS FALIDOS OU COM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA DA MASSA FALIDA

Há de se registrar, mais uma vez, que, no presente feito, houve a convolação do pedido de Recuperação Judicial em Falência das sociedades empresárias pertencentes ao Grupo Attualità.

Nesse cenário, para melhor análise e entendimento do quadro societário de cada empresa do Grupo, bem como a fim de demonstrar quais dos referidos sócios são ativos em outras sociedades empresárias, segue planilha descritiva abaixo:

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	SÓCIOS
C.R.A. CAFERO EPP	08.701.383/0001-37	Clarice Ribeiro Alves Cafero
CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP	08.338.947/0001-19	Carla Regina de Almeida Lamberte
PATRÍCIA C. CAMPANA EPP	03.960.385/0001-27	Patricia Cafero Campana
S.A. CAFERO EPP	07.591.475/0001-49	Samantha Alves Cafero Valdir Cafero
TATIVA ACESSORIOS DA MODA EIRELI EPP	01.886.149/0001-82	Tathyana Cafero
TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP	03.428.977/0001-00	Ivany Cafero Valdir Cafero

Assim, por meio de pesquisas extrajudiciais, esta Auxiliar do Juízo localizou as seguintes informações em nome das seguintes pessoas físicas:

Carla Regina de Almeida Lamberte:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Carla Regina, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Clarice Ribeiro Alves Cafero:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Clarice Ribeiro, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Ivany Cafero:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Ivany Cafero, verificou que a sócia falida possui participação societária na empresa FAM SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.983.823/0001-45 (**Doc. 05**).

Patrícia Cafero Campana:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Patrícia Cafero, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Samantha Alves Cafero:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Samantha Alves, não foi possível localizar, por ora, quaisquer empresas.

Thatyana Cafero:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias da Sra. Thatyana Cafero, verificou que a sócia falida possui participação societária na empresa FAM SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.983.823/0001-45 (**Doc. 05**).

Valdir Cafero:

- Em consultas aos sistemas disponíveis de localização quanto às possíveis participações societárias do Sr. Valdir Cafero, verificou que o sócio falido possui participação societária na empresa FAM SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 30.983.823/0001-45 (**Doc. 05**).

Em princípio, considerando-se o objeto social da referida sociedade empresária, não se viu relação, até o momento, com o grupo econômico Falido. Porém, com o decorrer do processo falimentar, caso se visualize um outro cenário, esta Auxiliar sinalizará a esse D. Juízo.

Outrossim, esta Administradora Judicial esclarece que não localizou quotas societárias das Falidas em outras empresas, apesar de ter realizado pesquisas em diversos sítios eletrônicos.

IV. DA ARRECAÇÃO DE BENS E LACRAÇÃO DO ESTABELECIMENTO DA FALIDA

Conforme art. 22, inc. III, alínea “f” e “g”, da Lei nº 11.101/05⁴, compete ao Administrador Judicial arrecadar os bens, documentos e livros da Falida, no local em que se encontrarem, procedendo, posteriormente, a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, nos termos dos arts. 108⁵ e 109⁶ do mesmo Diploma Legal.

Cumprе informar que, em **25/06/2020**, por volta das 10h, a equipe desta Auxiliar do Juízo, em atendimento à r. sentença de quebra de fls. 3.160/3.165, apresentou-se à segurança do Shopping Cidade Jardim e, posteriormente, ao Gerente de Operações, Sr. Gustavo Maykot Serafim, tomando o cuidado de relatar as atividades que seriam necessárias para o cumprimento diligente da ordem que determinou a **quebra** das sociedades empresárias TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA EPP, PATRICIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S. A. CAFERO EPP e C.R.A CAFERO EPP, em litisconsórcio ativo, todas integrantes do **GRUPO ATUALITÀ**, **mas com continuidade provisória dos negócios por esta Administradora Judicial**, o que foi entendido e autorizado.

Ato contínuo, esta Auxiliar do Juízo fez contato telefônico com o patrono do Grupo Devedor, Dr. Cristian, e, após, com o sócio

⁴ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **f)** arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei; **g)** avaliar os bens arrecadados;

⁵ **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias. (...)

⁶ **Art. 109.** O estabelecimento será lacrado sempre que houver risco para a execução da etapa de arrecadação ou para a preservação dos bens da massa falida ou dos interesses dos credores.

representante das Falidas, Sr. Valdir Cafero, alertando-o sobre a necessidade de acesso à loja para que se fizesse um levantamento de todos os bens, bem como da indispensável conversa para conhecimento dos procedimentos no tocante à venda e às demais movimentações administrativas e operacionais, acerca do que não houve oposição.

Abre-se parênteses para esclarecer que o Sr. Valdir, sócio Falido, foi devidamente informado da possibilidade de **acompanhar as anotações e todo o trabalho de levantamento dos ativos da Massa, sendo que optou, por livre e espontânea vontade, por não acompanhar.**

Assim, por volta das 12h30min., na companhia do Sr. Valdir, a loja foi aberta e os trabalhos iniciados. Em paralelo, o Departamento Jurídico do Shopping Cidade Jardim também foi acionado, tendo havido solicitação de informações por esta Auxiliar, nos moldes do abaixo destacados:

(...) Sendo assim, na qualidade de administradoras das falidas, solicitamos a efetiva colaboração da administração do shopping no sentido de permitir o resguardo dos ativos das falidas, bem como o envio dos seguintes documentos/informações:

- 1) Contrato de Aluguel da loja das falidas e seus aditivos;
- 2) Relação de dias em que a loja permaneceu aberta ao longo do mês de junho/2020;
- 3) Informações e planilha de débito (se houver) dos valores de aluguel e condomínio;
- 4) Valores de multa em caso de fechamento do estabelecimento.

Além disso, informamos que, diante da ordem judicial e da investidura desta Auxiliar do Juízo na qualidade de administradora das falidas, o acesso à referida loja não pode ser realizado por terceiros, inclusive e principalmente o Sr. Valdir, que, no momento, não mais administra as sociedades empresárias.

Compete destacar, ademais, que, em razão da pandemia provocada pela COVID-19, o horário de funcionamento do Shopping para o público em geral, na data de 25/06/2020, era das **16h às 20h, não havendo, no entanto, limitação de horários ou maiores percalços ao**

ingresso de lojistas e demais funcionários em horário diverso ao dos consumidores.

Pois bem: orientados pela vendedora Renata acerca dos procedimentos de venda (lançamentos de compra e fechamento de caixa) e demais movimentações internas pelas Recuperandas adotadas, os representantes desta Auxiliar, em fiel cumprimento à ordem desse D. Juízo, e, independente da manifestação que opinou pelo encerramento das atividades, **manteve a loja em operação na data de 25/06/2020, como já informado acima.**

Na mesma data, às **18:40hrs**, esse D. Juízo decidiu pelo encerramento das atividades das Falidas (fls. 3.176/3.177).

Assim, diante da nova decisão, **no tocante à urgência necessária para os procedimentos de arrecadação e devolução do imóvel – visando não gerar multas à Massa Falida – bem como, também, diante das funções legais atribuídas à esta Auxiliar do Juízo, todos os atos necessários para o cumprimento dos comandos judiciais constantes na r. sentença de quebra, que deveriam ser feitos na Comarca de São Paulo/SP**, foram procedidos por esta Administradora Judicial.

Assim, a fim de não onerar a Massa Falida, em 26/06/2020, esta Auxiliar retornou ao Salão Comercial do Shopping Cidade Jardim (fls. 3.242/3.275), e, na companhia da Leiloeira nomeada **D1 Lance Intermediação de Ativos Ltda**, procedeu à lacração, à diligência de arrecadação dos bens acondicionados na única loja ativa das Falidas, bem como à devolução do Salão Comercial, restando acordado com o Shopping que, em 02/07/2020, dar-se-ia a retirada de outros itens pendentes, sem a cobrança de alugueres ou multa, objetivando resguardar o ativo da Massa Falida.

Registra-se que toda essa **complexa atividade foi realizada em um curto período – das 10:00hrs às 15:40hrs** –, dada a proibição, pelo Shopping, da movimentação de mudanças e traslado de móveis no horário de acesso pelos consumidores, exigindo, portanto, **uma operação rápida e precisa**, visto que, do contrário, multas poderiam ser aplicadas à Massa, dado o contrato locatício firmado entre ela e o Shopping.

Esta Auxiliar se reporta às multas, pois foi diligente no tocante a buscar informações acerca das normas do Shopping, tendo verificado, conforme previsto nas **Cláusulas 3.11 e 3.22** das "Normas Gerais Complementares dos Contratos de Locação dos Salões Comerciais do Shopping Cidade Jardim", que haveria a aplicação de penalidades diárias à Massa Falida caso a loja ficasse inativa sem sua devolução, conforme abaixo se transcreve:

3.11 – As transferências e saídas, a qualquer título, de mercadorias dos salões comerciais para outros estabelecimentos do LOCATÁRIO, fora do Shopping Cidade Jardim, somente poderão ser feitas através dos locais e nos horários indicados pela LOCADORA e mediante a entrega, de uma via ou cópia da nota fiscal respectiva.

3.22 – Ressalvada autorização específica, o LOCATÁRIO deverá manter seu espaço comercial obrigatoriamente aberto, durante todos os dias e horários estabelecidos pela LOCADORA para o funcionamento do SHOPPING (...), aplicando-se, no caso de infração, uma multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do aluguel mínimo mensal reajustável em vigor, ainda que a interrupção se verifique em apenas parte do período diário de funcionamento. (...)

Dessa forma, a fim de evitar as multas acima descritas, o que oneraria em demasia e sem necessidade a Massa Falida e, por consequência, a coletividade de credores, **procedeu a célere remoção dos bens, impossibilitando a realização da avaliação no local.**

Seguindo-se o relato dos acontecimentos, destaca-se, outrossim, que, a primeira parte do **Auto de Arrecadação foi devidamente apresentado por esta Administradora Judicial às fls. 3.409/3.436**, em total respeito à r. sentença de fls. 3.160/3.165 e à r. decisão de fls. 3.176/3.177, bem como aos ditames dos arts. 22, inc. III, alínea “f”⁷, 108⁸ e 110⁹, da Lei nº 11.101/05, sendo que o **Laudo de Avaliação** dos bens foi acostado às fls. 3.531/3.558.

Ainda, conforme detalhado por esta Administradora Judicial às fls. 3.622/3.635, depois de realizada a arrecadação retrocitada, recebeu um e-mail do sócio falido, Sr. Valdir Cafero, o qual informou que

⁷ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **f**) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;

⁸ **Art. 108.** Ato contínuo à assinatura do termo de compromisso, o administrador judicial efetuará a arrecadação dos bens e documentos e a avaliação dos bens, separadamente ou em bloco, no local em que se encontrem, requerendo ao juiz, para esses fins, as medidas necessárias.

§ 1º Os bens arrecadados ficarão sob a guarda do administrador judicial ou de pessoa por ele escolhida, sob responsabilidade daquele, podendo o falido ou qualquer de seus representantes ser nomeado depositário dos bens.

§ 2º O falido poderá acompanhar a arrecadação e a avaliação.

§ 3º O produto dos bens penhorados ou por outra forma apreendidos entrará para a massa, cumprindo ao juiz deprecar, a requerimento do administrador judicial, às autoridades competentes, determinando sua entrega.

§ 4º Não serão arrecadados os bens absolutamente impenhoráveis.

§ 5º Ainda que haja avaliação em bloco, o bem objeto de garantia real será também avaliado separadamente, para os fins do § 1º do art. 83 desta Lei.

⁹ **Art. 110.** O auto de arrecadação, composto pelo inventário e pelo respectivo laudo de avaliação dos bens, será assinado pelo administrador judicial, pelo falido ou seus representantes e por outras pessoas que auxiliarem ou presenciarem o ato.

§ 1º Não sendo possível a avaliação dos bens no ato da arrecadação, o administrador judicial requererá ao juiz a concessão de prazo para apresentação do laudo de avaliação, que não poderá exceder 30 (trinta) dias, contados da apresentação do auto de arrecadação.

§ 2º Serão referidos no inventário:

I – os livros obrigatórios e os auxiliares ou facultativos do devedor, designando-se o estado em que se acham, número e denominação de cada um, páginas escrituradas, data do início da escrituração e do último lançamento, e se os livros obrigatórios estão revestidos das formalidades legais;

II – dinheiro, papéis, títulos de crédito, documentos e outros bens da massa falida;

III – os bens da massa falida em poder de terceiro, a título de guarda, depósito, penhor ou retenção;

IV – os bens indicados como propriedade de terceiros ou reclamados por estes, mencionando-se essa circunstância.

§ 3º Quando possível, os bens referidos no § 2º deste artigo serão individualizados.

§ 4º Em relação aos bens imóveis, o administrador judicial, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua arrecadação, exibirá as certidões de registro, extraídas posteriormente à decretação da falência, com todas as indicações que nele constarem.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
 CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
 CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

existiam dois galpões com mais bens da Massa Falida. Na sequência, a fim de proceder a arrecadação dos referidos bens, em **27/08/2020**, por volta das 12:00hrs, a equipe desta Administradora Judicial, acompanhada da equipe da Leiloeira D1 Lance, compareceu ao local indicado pelo Falido Valdir Cafero, qual seja: **Av. Presidente Altino, nº 2.589/2.601, box. 40, Jaguaré, São Paulo/SP.**

No local, foram localizados: *spots* e suportes de lâmpadas; transformadores; objetos de escritório (grampeador, furador de folhas, organizador de acrílico); detectores de dinheiro falso; máquina de preenchimento de cheque; gravadores de vídeo digital de alarme; câmeras de segurança desmontadas; suportes e mostruários de joias (para brincos, colares e pulseiras); marcadores de acessórios com a logomarca do Grupo Attualità; monitores de computador; CPU's; prateleiras de metal desmontadas; documentos para controle interno de venda e caixinhas para guardar os produtos vendidos, ambas com a logomarca "Attualità" impressa; espelhos; aparelhos de ar condicionado, entre outros – os bens estarão melhor detalhados no inventário de bens (fls. 3.636/3.640).

Após a arrecadação, o cadeado e chaves do box foram devolvidos à recepção do galpão, diretamente à Sra. Bruna, ficando totalmente vazio. Tendo em vista que o contrato de aluguel do box estava em nome do Sr. Valdir, esta Auxiliar do Juízo não recebeu nenhum comprovante de entrega, vez que, segundo informações da recepcionista, o Sr. Valdir precisaria comparecer, pessoalmente, para encerrar o contrato e quitar os valores em aberto.

Nesse sentido, os bens, agora estão sob a guarda da Leiloeira D1 Lance, conforme **Adendo ao Compromisso de Depositário Fiel** colacionado às fls. 3.641/3.642.

Quanto ao segundo endereço fornecido pelo sócio falido – **Rua José Rodrigues da Costa, nº 91, São José do Rio Preto, CEP: 15075-**

270 – esta Auxiliar do Juízo compareceu ao local em **02/09/2020**, por volta das 11:30hrs, juntamente com a equipe da Leiloeira D1 Lance, sendo atendida pelo Sr. Daniel, o qual informou que foi quem projetou e confeccionou os móveis ali depositados, para o Sr. Valdir (falido).

De acordo com o Sr. Daniel – marceneiro – os móveis eram de lojas do Grupo Attualità, localizadas em São Paulo/SP e Campinas/SP, e **estão ali depositados há mais de 01 (um) ano**, o que foi notado por esta Administradora Judicial, tendo em vista a desarrumação do local e falta de infraestrutura (sem água e energia elétrica). Na referida diligência, foi possível visualizar os móveis ali guarnecidos, os quais, esclarece-se, estão, em sua grande maioria, desmontados, assim como alguns precisam de reparos.

Outrossim, de acordo com o marceneiro Daniel, como os bens foram planejados sob medida para o Sr. Valdir montar as lojas do Grupo Attualità, possivelmente será de difícil comercialização, vez que, para remoldá-los, somando-se mão-de-obra e obra-prima, chega-se à valor próximo ao que se gastaria com a confecção de móveis novos planejados.

Calha que, ao comparecer ao local na data em que realizou os registros de fls. 3.628/3.632, esta Administradora Judicial, juntamente com a Leiloeira, verificou a impossibilidade, **naquele momento**, de inventariar os bens. Isso porque, após tratativas com os proprietários do galpão, o representante da Leiloeira, Sr. Pedro, firmou compromisso em deixar os bens arrecadados no mesmo local, a fim de evitar seu deslocamento até a cidade de São Paulo/SP.

Não obstante, os móveis são extremamente pesados e, na referida diligência, o Sr. Daniel reportou que, para remover alguns dos bens, como, por exemplo, os balcões expositores e os caixas balcão, seria necessário, pelo menos, o auxílio de 04 (quatro) indivíduos fortes.

Assim sendo, esta Administradora Judicial, a fim de proceder à listagem e avaliação dos bens em questão, viabilizando a arrecadação, **contratou a empresa Florêncio Mudanças e Box**, para retirá-los do galpão, nos dias 22/10 e 23/10, possibilitando, no mínimo, sua medição, contagem, especificação e registro fotográfico, bem como seu retorno para dentro do galpão, para compor o Auto de Arrecadação de forma pormenorizada.

V. DO ACERVO PATRIMONIAL, DA ESCRITURAÇÃO DAS DEVEDORAS E DE SUAS RELAÇÕES NOMINAIS DE CREDORES

Ressalta-se que, quando da arrecadação de bens e devolução do Salão Comercial localizado no Shopping Cidade Jardim, São Paulo/SP, esta Administradora Judicial arrecadou, além dos bens passíveis de alienação, todos os documentos que estavam no local, dentre eles agenda de controle de produtos elaborados pelas funcionárias e, até mesmo, lista de impressões e preferências de cada cliente, ou seja, documentos de controle meramente internos.

Quanto aos documentos contábeis, ressalta-se que esses sempre eram fornecidos, à época da RJ, à esta Administradora Judicial, pela própria Recuperanda, em razão da necessidade de elaboração do Relatório Mensal de Atividades, protocolizado todos os meses no incidente nº 0007866-18.2017.8.26.0114.

Ademais, imperioso ser apontado que a Relação de Credores foi apresentada pelas Falidas (fls. 3.613/3.614), razão pela qual, às fls. 3.643/3.648, esta Administradora Judicial apresentou o 1º Edital de Credores da Falência, previsto no parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, na mesma ocasião em que enviou a minuta por e-mail à z. Serventia. Esclarece-se, por fim, que o referido Edital pende de publicação, conforme acima dito, até o momento.

VI. DA RELAÇÃO DE PROCESSOS ENVOLVENDO A MASSA FALIDA

A teor do que dispõe o art. 22, inc. III, alínea “c”¹⁰, da Lei nº 11.101/05, em diligências realizadas por esta Administradora Judicial, além da presente ação, foram localizadas as seguintes demandas judiciais envolvendo a Massa Falida do Grupo Attualità:

- **TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 3 (três) demandas – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 4 (quatro) demandas – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 10

- **PATRÍCIA C. CAMPANA EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 5 (cinco) demandas – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 2 (duas) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 3 (três) demandas – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 1 (uma) demandas – Doc. 10

- **CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 6 (seis) demandas – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 1 (uma) demanda – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 1 (uma) demanda – Doc. 10

¹⁰ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) **III** – na falência: (...) **c**) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

- **TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 2 (duas) demandas – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 1 (uma) demanda – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 1 (uma) demandas – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 10

- **S.A. CAFERO EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 2 (duas) demandas – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 1 (uma) demandas – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 1 (uma) demandas – Doc. 10

- **C.R.A. CAFERO EPP**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO: 1 (uma) demanda – Doc. 06
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 2ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 07
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 15ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 08
 JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU – SÃO PAULO: 0 (zero) demandas – Doc. 09
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL – 3ª REGIÃO: 0 (zero) demandas – Doc. 10

Outrossim, de acordo com o art. 22, inc. III, alínea “c”¹¹, retrocitado, bem como o art. 76, parágrafo único¹², ambos da Lei nº 11.101/05, compete ao Administrador Judicial representar a Massa Falida do Grupo Attualità em todas as ações ajuizadas em seu nome, o que o fará, sempre que intimado for a atuar nos feitos que lhe compete.

¹¹ Art. 22, (...) inc. III - (...) **c)** relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;

¹² **Art. 76.** O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo. Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

VII. DA INFORMAÇÃO DE QUEBRA AOS ÓRGÃOS COMPETENTES E DA NECESSIDADE DE RETENÇÃO E BUSCA DE VALORES ÀS OUTRAS INSTITUIÇÕES

Constou na r. sentença de quebra (fls. 3.160/3.165) a determinação a esta Auxiliar do Juízo para proceder envio de ofício, com a finalidade de comunicar a decretação da Falência do Grupo Attualità para os seguintes órgãos e instituições:

*(...) Nos termos do art. 99, X e XIII, da Lei n. 11.101/2005 comuniquem-se por ofício os órgãos e repartições públicas (**União, Estado e Município, Banco Central, DETRAN, Receita Federal, Secretaria da Receita Estadual**), imediatamente, bem como, nos termos do art. 99, VIII, comunique à JUCESP para que conste a expressão “falida”, a data da decretação da falência inabilitação prevista no art. 102 da Lei n. 11.101/2005. - (G.N.)*

Nesse contexto, esclarece-se que esta Auxiliar do Juízo já realizou o envio dos referidos ofícios, de acordo com o reportado em manifestação de fls. 3.377/3.385, bem como comprovantes colacionados às fls. 3.398/3.408.

Ademais, esta Administradora Judicial, visando resguardar os bens e ativos pertencentes ao acervo patrimonial, bem como localizá-los por meio de sistemas de pesquisas judiciais e extrajudiciais, requer que seja autorizada, por Vossa Excelência, por meio de decisão Judicial com força de ofício, a expedição de comando judicial aos órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos, devendo constar a expressão “falido” em frente à denominação das empresas Falidas, pertencentes ao Grupo Attualità.

Ademais, que declarem se há contratos ativos, bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das falidas.

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;

- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;
- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S/A;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra das sociedades empresárias**, e, por consequência, que sejam enviadas tais informações a esta Auxiliar do Juízo, em seu endereço comercial localizado na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico falidagrupoattualita@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o D. Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

VIII. DA RESPONSABILIDADE CIVIL DOS ENVOLVIDOS

A Lei nº 11.101/05 prevê, em sua principiologia e normas, conceitos de inúmeros institutos jurídicos vigentes, sendo considerada uma “Lei Híbrida”, por conter vertentes do direito material e processual, penal,

civil e tributário, além de questões negociais que só serão atraídas ao Juízo da Falência após a prolação da sentença de quebra.

Nesse sentido, cabe ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea “e”, do referido diploma, apurar as responsabilidades **civis** dos envolvidos, que serão objeto de apreciação por Vossa Excelência, nos termos do art. 82, também da Lei nº 11.101/05.

Havendo descumprimento das obrigações previstas na legislação falimentar, a mesma norma legal prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Assim, tem-se que as sociedades empresárias Falidas, na pessoa de seus representantes legais, deverão:

- I. Fornecer todas as informações solicitadas pelo Administrador Judicial e pelo Juízo Indivisível e Universal da Falência (art. 22, inc. I, alínea “d”, da LRF¹³);*
- II. Apresentar, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de credores (art. 99, inc. III, LRF¹⁴);*
- III. Inibir quaisquer atos de disposição ou bens de seu acervo patrimonial, bem como deixar de administrar seus bens e/ou dispor deles (art. 99, inc. VI¹⁵, e art. 103¹⁶, ambos da LRF);*

¹³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: **I** – na recuperação judicial e na falência: **d)** exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

¹⁴ **Art. 99.** A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações: **III** – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

¹⁵ **Art. 99.** (...) **IV** – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1º do art. 7º desta Lei;

¹⁶ **Art. 103.** Desde a decretação da falência ou do sequestro, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor.

IV. Inabilita-se de exercer quaisquer atividades empresariais em nome da falência, até o encerramento do presente processo, mediante sentença de extinção de suas obrigações (art. 102¹⁷, LRF);

V. Fiscalizar a atividade do Administrador Judicial (art. 103, parágrafo único¹⁸, da LRF);

VI. Apresentar-se nos autos com sua qualificação; informar as causas de sua quebra; descrever a relação societária bem como sua vida empresarial em outras empresas; informar o nome do contador responsável por sua escrituração; os mandatos conferidos para representação da sociedade empresária, ora falida; relação de bens; todas as movimentações bancárias, aplicações financeiras, títulos em cobrança e processos que esteja no polo ativo ou passivo; entregar os livros contábeis obrigatórios no D. Juízo da Falência; não se ausentar do lugar onde se processa a falência, sem comunicação prévia ao D. Juízo ou ao Administrador Judicial; examinar as prestações de contas do Administrador Judicial (art. 104, da LRF);

Por fim, havendo descumprimento das obrigações acima, a Lei nº 11.101/05 prevê que o devedor deverá ser intimado para cumpri-las, sob pena de incorrer em crime de desobediência (art. 104, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05¹⁹) e, caso seja apurado abuso da personalidade jurídica do devedor falido, poderá ser estendido os efeitos da falência ao agente transgressor.

IX. DA RESPONSABILIDADE PENAL DOS ENVOLVIDOS

Outrossim, compete também ao Administrador Judicial, nos termos do art. 22, inc. III, alínea "e", da Lei nº 11.101/2005, apurar as responsabilidades **penais** dos envolvidos, que serão dirimidas por Vossa Excelência, nos termos do art. 82 do referido diploma.

¹⁷ **Art. 102.** O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

¹⁸ **Art. 103.** (...) **Parágrafo único.** O falido poderá, contudo, fiscalizar a administração da falência, requerer as providências necessárias para a conservação de seus direitos ou dos bens arrecadados e intervir nos processos em que a massa falida seja parte ou interessada, requerendo o que for de direito e interpondo os recursos cabíveis.

¹⁹ **Art. 104. Parágrafo único.** Faltando ao cumprimento de quaisquer dos deveres que esta Lei lhe impõe, após intimado pelo juiz a fazê-lo, responderá o falido por crime de desobediência.

No mesmo sentido é o art. 15 da Lei Estadual de São Paulo nº 3.947/83, sinalizando que compete ao Juízo Universal da Falência apurar os crimes falimentares e os que lhes sejam conexos. Cabe observar que todos os crimes previstos nessa Lei são de ação pública incondicionada (art. 184, da Lei nº 11.101/05), podendo ocorrer, se houver gravidade nas condutas praticadas pelo agente infrator, ordem do Juízo Falimentar da prisão preventiva, nos termos do art. 99, inc. VIII²⁰, da Lei nº 11.101/05.

Esta Administradora Judicial esclarece que, até o momento, não foi identificada a existência de condutas pelos administradores das Falidas ou terceiros que impliquem em responsabilidade civil ou penal.

X. DA HIPOSSUFICIÊNCIA DOCUMENTAL REFERENTE À MASSA FALIDA

No presente tópico, cumpre ressaltar algumas questões inerentes ao procedimento falimentar, que, em caso de não resolução de forma inaugural, poderão causar prejuízos ao andamento do presente feito, bem como a coletividade de credores atrelados pela insolvência empresarial, ora constituída.

Pois bem: como é sabido, nos arts. 102 e 103, da Lei nº 11.101/05, determina-se a inabilitação do falido para exercício da atividade empresarial, bem como, a perda da administração de seus bens ou deles dispor, passando a responsabilidade da Gestão de Ativos, à figura do Administrador Judicial, Juízo Universal da Falência e, caso houver, ao Comitê de Credores.

Ocorre que, a Falência de qualquer sociedade empresária ou empresário individual, pressupõe-se, em primeiro momento, a

²⁰ **Art. 99 (...) VIII** – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

INviabilidade do negócio, baseada em uma crise econômica não reversível e sem quaisquer condições de gerar valor.

Parte dessa crise, em análise mercantil, pode ser justificada, a título exemplificativo: (i) pela falta de planejamento pelos administradores da sociedade; (ii) pela falta de mercado consumidor ao produto fornecido; (iii) **pela falta de documentos, escrituração contábil e sistemas gerenciais**, além de outros inúmeros fatores que assolam o exercício da atividade empreendedora.

Ou seja, com a decretação da Falência, competirá ao Auxiliar do Juízo Universal representar os interesses da Massa Falida, que, na definição de Tarcísio Teixeira, *"nada mais é do que o acervo de bens e direitos do falido. Portanto, a massa falida compreende o Ativo (bens e créditos) e o Passivo (débitos) do falido, que passa a ser administrado e representado pelo administrador judicial"*.²¹

Com a decretação da Falência e a pressuposição da crise econômica estrutural não-circunstancial, haverá, durante todo o curso processual falimentar, lacunas da atividade empresarial IMPOSSÍVEIS de saneamento, motivadas pela própria razão intrínseca da inviabilidade econômica trazida pelo advento da quebra, ou seja, coexistindo o decreto falimentar, conjectura-se inexistência de algo essencial ao exercício da atividade.

Em expressões pedagógicas, apesar de todo os esforços que serão empregados pelas partes relacionadas ao processo de Falência, não será possível responder ou obter todos os questionamentos/informações da atividade empresarial falida.

²¹ **Fonte:** TEIXEIRA, Tarcísio. *Direito empresarial sistematizado: Doutrina e prática*. 1.ed. São Paulo: Saraiva, 2011. pág. 236 (Checado pela Valor Consulting em 06/05/19).

E, no caso em comento, a lacuna procedimental verificada por esta Administradora Judicial reflete diretamente aos negócios e atos jurídicos praticados entre as Falidas e terceiros, aos quais, esta Auxiliar do Juízo, no momento de sua nomeação, sequer possuía condições de identificar.

Por força normativa (art. 117, da Lei nº 11.101/05)²², os contratos bilaterais não se resolvem imediatamente com a falência, competindo ao Administrador Judicial optar por sua manutenção, independentemente de interpelação prévia.

Nesse sentido, Excelência, apesar da atuação diligente desta Auxiliar do Juízo, poderão existir diversos contratos firmados e vigentes que esta peticionante desconhece e que poderá gerar despesas e custos futuros desnecessários à Massa Falida, desvirtuando-se o instituto falimentar em possíveis pagamentos destinados somente ao cumprimento desses contratos ignotos.

Com isso, faz-se necessária a utilização do Judiciário, representado pelo Juízo Indivisível da Falência, para determinar o encerramento de todos os contratos vigentes (conhecidos ou não), que NÃO reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida e sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, independentemente de prévia interpelação ou notificação, haja vista a inatividade empresarial da Falida.

Para tanto, esta Auxiliar traz alguns exemplos de possíveis contratos vigentes e que não trazem quaisquer benefícios à Massa, devendo ser encerrados após comando judicial: *(i) fornecimento de energia,*

²² **Art. 117.** Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

gás, água, internet e telefonia, (ii) seguro de saúde empresarial, (iii) contas bancárias abertas, (iv) contratos de locações etc.

Por fim, vale ressaltar que, dos contratos em questão, excetuam-se dois contratos que foram preservados por esta Administradora Judicial, com a finalidade de manutenção e valorização dos ativos da Massa Falida, principalmente de sua “marca”, quais sejam:

- **EXENT SOLUÇÕES EM INTERNET EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.180.891/0001-80 – hospedagem do site da Massa Falida;
- **REGISTRO.BR** – plataforma de contratação do domínio do site: attualita.com.br;

Portanto, esta Administradora Judicial requer que seja determinado por Vossa Excelência o encerramento dos contratos vigentes que não reduzem ou evitam o aumento do passivo da Massa Falida, sendo ineficientes à manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(22/06/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida quanto às eventuais alegações de despesas, custos e onerações.

XI. DA RELAÇÃO DE CREDORES QUE TRATA O ART. 99, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 11.101/05

Segundo o parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, o Juízo ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a Falência e a Relação de Credores, a qual, nos termos do inc. III, também do art. 99, será apresentada pela Falido, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, conforme abaixo descrito:

Art. 99. A sentença que decretar a falência do devedor, dentre outras determinações:

(...) III – **ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;** - (G.N.)

Contudo, mesmo a legislação aplicável sendo clara e expressa sobre o prazo para a apresentação da Relação de Credores – no máximo de 05 (cinco) dias – em manifestação de fl. 3.309, as Falidas requereram a dilação do prazo em questão, a fim de “*dar cumprimento integral ao item 3 constante da decisão de fls. 3.164, haja vista o curto prazo fixado para obter todos os documentos e informações solicitadas por este r. juízo, considerando ainda, a pandemia que dificultam os trabalhos*”.

Ademais, imperioso ser apontado que a Relação de Credores foi apresentada pelas Falidas às fls. 3.613/3.614, e, por sua vez,, **às fls. 3.643/3.648, esta Administradora Judicial, em cumprimento ao seu múnus, apresentou o 1º Edital de Credores da Falência**, previsto no parágrafo único, do art. 99, da Lei nº 11.101/05, como já dito.

XII. DA DISTRIBUIÇÃO SIMULTÂNEA DE INCIDENTE PROCESSUAL PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS EM NOME DA MASSA FALIDA

Em cumprimento ao disposto no art. 22, inc. III, alínea “d”²³, da Lei nº 11.101/05, esta Administradora Judicial, concomitantemente à apresentação do presente relatório inicial, protocolou, de forma incidental (**Doc. 11**), um incidente processual para prestação de contas, bem como exibição de documentos, para que seja dada ciência a esse D. Juízo, bem como aos demais interessados, de todos os atos correlatos inerentes à Massa Falida das sociedades empresárias pertencentes ao Grupo Attualità.

²³ **Art. 22.** Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) III – na falência: (...) **d)** receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;

XIII. DAS INTIMAÇÕES JUDICIAIS EM NOME DA ADMINISTRADORA JUDICIAL – BRASIL TRUSTEE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA.

Por derradeiro, requer-se que as intimações judiciais da Administradora Judicial, a serem publicadas na Imprensa Oficial, sejam efetuadas, exclusivamente e conjuntamente, em nome dos advogados **Fernando Pompeu Luccas – OAB/SP 232.622** e **Filipe Marques Mangerona – OAB/SP 268.409**, sob pena de nulidade.

XIV. DOS REQUERIMENTOS E PROVIDÊNCIAS FINAIS

Ante todo exposto, esta Administradora Judicial, **PRELIMINARMENTE**, informa que o presente Relatório Inicial, também foi protocolado no Incidente inaugural de Prestação de Contas e Exibição de Documentos e, visando cumprir com seu múnus, requer-se as seguintes determinações por parte de Vossa Excelência:

a) a expedição de Ofícios investigativos aos seguintes órgãos abaixo indicados, para fins de anotações em seus sistemas internos da expressão "falido" em frente à denominação das sociedades empresárias pertencentes aos GRUPO ATTUALITÀ, quais sejam: TIVA ACESSÓRIOS DE MODA LTDA. EPP, PATRÍCIA C. CAMPANA EPP, CALA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, TATIVA ACESSÓRIOS DA MODA EIRELI EPP, S.A. CAFERO EPP e C.R.A. CAFERO EPP, bem como que declarem se há bens, ativos ou documentos passíveis de bloqueio, restrição judicial e localização em nome das Falidas.

- ARISP - Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo;
- CIRETRAN;
- RECEITA FEDERAL;
- Sistema BACENJUD 2.0;
- Sistema RENAJUD;
- Sistema INFOJUD;
- SUSEP - Superintendência de Seguros Privados;

- CNSEG - Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização;
- CETIP;
- Tesouro Nacional;
- CVM - Comissão de Valores Mobiliários;
- Banco Central do Brasil;
- Banco Bradesco S/A;
- Banco Santander S/A;
- Itaú Unibanco S/A;
- Banco do Brasil S.A.;
- Banco Safra S/A;
- Pag Seguro S/A;
- Nubank Pagamentos S/A;
- SISBACEN;

Em caso de resposta positiva dos citados órgãos, que seja averbada, imediatamente, em seus registros, **a indisponibilidade na movimentação de bens/ativos e ou valores em virtude da quebra da sociedade empresárias**, por consequência, enviando tais informações a esta Auxiliar, em seu endereço comercial na Av. Barão de Itapura, nº 2.294, 4º andar, Jardim Guanabara, na cidade de Campinas/SP – CEP: 13073-300 **e/ou** pelo endereço eletrônico falidagrupoattualita@brasiltrustee.com.br, bem como cientificado o Juízo Universal da Falência, mediante resposta por ofício.

b) a determinação de encerramentos dos contratos vigentes, que não reduzem ou evitam o passivo da Massa Falida e, sequer são necessários para manutenção e preservação dos ativos, com efeitos rescisórios retroativos à data da quebra **(22/06/2020)**, independentemente de prévia notificação ou interpelação, isentando a Massa Falida e sua Administradora Judicial quanto a eventuais alegações de obrigações, despesas, custos e onerações, excetuando-se os abaixo indicados:

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

- **EXENT SOLUÇÕES EM INTERNET EIRELI ME**, inscrita no CNPJ/MF nº 09.180.891/0001-80 – hospedagem do site da Massa Falida;
- **REGISTRO.BR** – plataforma de contratação do domínio do site: attualita.com.br;

c) intimar o N. Ministério Público para que tome ciência sobre o teor do presente Relatório Inicial Falimentar, para, se assim entender, requerer o que for de Direito.

Dessa forma, sendo o que havia a manifestar, esta Auxiliar se coloca à disposição de Vossa Excelência, do N. Ministério Público e demais interessados, para prestar os esclarecimentos necessários

Nesses termos, pede deferimento.

Campinas (SP), 16 de outubro de 2020.

Brasil Trustee Assessoria e Consultoria Ltda.
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Mariane Trovalim
OAB/SP 435.526